SENADO FEDERAL

PARECER Nº 64, DE 2025 – PLEN/SF

Redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 2.159, de 2021 (nº 3.729, de 2004, na Câmara dos Deputados).

A **Comissão Diretora**, em **Plenário**, apresenta a redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 2.159, de 2021 (nº 3.729, de 2004, na Câmara dos Deputados), que *dispõe sobre o licenciamento ambiental; regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal; altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e 9.985, de 18 de julho de 2000; revoga dispositivo da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988; e dá outras providências.*

Senado Federal, em 21 de maio de 2025.

ANEXO DO PARECER Nº 64, DE 2025 – PLEN/SF

Redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 2.159, de 2021 (nº 3.729, de 2004, na Câmara dos Deputados).

Dispõe sobre o licenciamento ambiental; regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal; altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e 9.985, de 18 de julho de 2000; revoga dispositivo da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988; e dá outras providências.

EMENDA Nº 1
(Corresponde à Emenda nº 10 – Plen)

Suprima-se o § 3º do art. 1º do Projeto.

EMENDA Nº 2
(Corresponde às Emendas nºs 126 – CRA e 150 – CMA)

Dê-se ao inciso I do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 2º .....

I – a realização da avaliação de impactos ambientais segundo procedimentos técnicos que busquem o desenvolvimento sustentável;

....."

EMENDA Nº 3
(Corresponde à Emenda nº 198 – Plen)

Acrescentem-se, renumerando-se os dispositivos e a seção subsequentes, o inciso XXVI ao *caput* do art. 3º, o inciso VII ao *caput* do art. 5º, o inciso IV ao *caput* do art. 17, o art. 22 à Seção II do Capítulo II, a Seção III antes da atual Seção III do Capítulo II, o inciso V ao *caput* do art. 43 e o art. 60; e dê-se nova redação ao inciso I do § 1º do art. 5º e ao inciso III do *caput* do art. 6º do Projeto, nos termos a seguir:

"Art. 3º .....

.....

XXV-1 – Licença Ambiental Especial (LAE): ato administrativo expedido pela autoridade licenciadora que estabelece condicionantes que deverão ser observadas e cumpridas pelo empreendedor para localização, instalação e operação de atividade ou de empreendimento estratégico, ainda que utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente;

.....”

“Art. 5º .....

.....

VII – Licença Ambiental Especial (LAE).

§ 1º .....

I – EIA ou demais estudos ambientais, conforme TR definido pela autoridade licenciadora, para a LP e a LAE;

.....”

“Art. 6º .....

.....

III – para a LAU, a LO, a LI aglutinada à LO do procedimento bifásico (LI/LO), a LOC e a LAE, no mínimo, 5 (cinco) anos e, no máximo, 10 (dez) anos, considerados os planos de controle ambiental.

.....”

“Art. 17. .....

.....

IV – pelo procedimento especial para atividades ou empreendimentos estratégicos.

.....”

“Art. 21-1. Ao procedimento especial para atividades ou empreendimentos estratégicos aplicam-se as disposições da Seção II-A deste Capítulo.”

“Seção II-1
Do Licenciamento Ambiental Especial para Atividades ou Empreendimentos Estratégicos

Art. 21-2. O procedimento especial aplica-se a atividades ou empreendimentos estratégicos, assim definidos em decreto mediante proposta bianual do Conselho de Governo, que dimensionará equipe técnica permanentemente dedicada à função.

Parágrafo único. A autoridade licenciadora dará prioridade à análise e à decisão dos respectivos pedidos de licença ambiental das

atividades ou empreendimentos definidos como estratégicos na forma do *caput*.

Art. 21-3. O licenciamento ambiental especial será conduzido em procedimento monofásico, observadas as seguintes etapas:

I – definição do conteúdo e elaboração do termo de referência pela autoridade licenciadora, ouvidas as autoridades envolvidas quando for o caso;

II – requerimento de licença ambiental especial, acompanhado dos documentos, projetos, cronograma e estudos ambientais exigidos, de responsabilidade do empreendedor, bem como de anuências, licenças, autorizações, certidões, outorgas e outros documentos necessários ao licenciamento ambiental especial;

III – apresentação, à autoridade licenciadora, das manifestações das autoridades envolvidas, quando for o caso;

IV – análise, pela autoridade licenciadora, dos documentos, projetos, cronograma e estudos ambientais apresentados e, se necessário, solicitação de informações adicionais e complementações, uma única vez;

V – emissão de parecer técnico conclusivo;

VI – concessão ou indeferimento da licença ambiental especial.

Parágrafo único. Deverá ser priorizada, pelas entidades e órgãos públicos de qualquer esfera federativa, a emissão de anuências, licenças, autorizações, certidões, outorgas e outros documentos necessários ao licenciamento ambiental especial."

"Art. 43. .....

.....

V – 12 (doze) meses para a LAE.

....."

"Art. 59-1. O inciso I do art. 6º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 6º .....

I – órgão superior: o Conselho de Governo, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais, inclusive de propor obras, serviços, projetos e atividades para a lista de empreendimentos estratégicos, para fins de licenciamento ambiental;

.....' (NR)"

EMENDA Nº 4
(Corresponde às Emendas nºs 127 – CRA e 151 – CMA)

Dê-se aos incisos XXXIV e XXXV do art. 3º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

XXXIV – porte da atividade ou do empreendimento: dimensionamento da atividade ou do empreendimento com base em critérios preestabelecidos pelo ente federativo competente, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011;

XXXV – potencial poluidor da atividade ou do empreendimento: avaliação qualitativa ou quantitativa que mede a capacidade de a atividade ou de o empreendimento vir a causar impacto ambiental negativo, baseada em critérios preestabelecidos pelo ente federativo competente, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011."

EMENDA Nº 5
(Corresponde às Emendas nºs 128 – CRA e 152 – CMA)

Acrescente-se ao art. 4º do Projeto o seguinte § 3º:

"Art. 4º .....

.....

§ 3º A responsabilidade técnica pela atividade e pelo empreendimento de que trata o *caput* será exercida por profissionais habilitados, de nível médio ou superior, com formação compatível com a tipologia, a complexidade e a área de conhecimento da atividade ou do empreendimento, sendo obrigatório o registro de sua condição e atuação em documento de responsabilidade técnica perante o respectivo conselho de fiscalização profissional."

EMENDA Nº 6
(Corresponde às Emendas nºs 129 – CRA e 153 – CMA)

Dê-se ao art. 5º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 5º .....

.....

§ 4º Sem prejuízo de outros casos de procedimento bifásico, a LI de empreendimentos lineares destinados ao transporte ferroviário e rodoviário, às linhas de transmissão e de distribuição e aos cabos de fibra ótica, bem como a subestações e a outras infraestruturas associadas, poderá contemplar, quando requerido pelo empreendedor, condicionantes que viabilizem o início da operação logo após o término

da instalação, mediante apresentação de termo de cumprimento das condicionantes exigidas nas etapas anteriores à operação, assinado por responsável técnico.

§ 5º Alterações na operação da atividade ou do empreendimento que não incrementem os impactos ambientais negativos avaliados nas etapas anteriores do licenciamento ambiental, de modo a alterar seu enquadramento, independem da manifestação da autoridade licenciadora, desde que comunicadas no prazo de até 30 (trinta) dias.

§ 6º As licenças ambientais podem, a critério da autoridade licenciadora, contemplar o objeto das autorizações de supressão de vegetação e de manejo de fauna, observada a legislação pertinente."

EMENDA Nº 7
(Corresponde às Emendas nºs 130 – CRA e 154 – CMA)

Acrescente-se ao art. 6º do Projeto o seguinte inciso IV:

"Art. 6º .....

.....

IV – para a LAC, no mínimo, 5 (cinco) anos e, no máximo, 10 (dez) anos, consideradas as informações apresentadas no RCE.

....."

EMENDA Nº 8
(Corresponde às Emendas nºs 131 – CRA e 155 – CMA)

Dê-se ao art. 7º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 7º .....

.....

§ 4º A licença ambiental de atividade ou de empreendimento caracterizado como de baixo ou médio potencial poluidor e pequeno ou médio porte, por ato próprio da autoridade licenciadora, pode ser renovada automaticamente, por igual período, sem a necessidade da análise prevista no § 2º deste artigo, a partir de declaração eletrônica do empreendedor que ateste o atendimento simultâneo das seguintes condições:

.....

§ 6º O atesto da condição prevista no inciso III do § 4º deverá ser acompanhado de relatório comprobatório do cumprimento das condicionantes, devidamente assinado por profissional habilitado."

EMENDA Nº 9
(Corresponde às Emendas nºs 132 – CRA, 156 – CMA, 197 – Plen e 207 – Plen)

Dê-se ao art. 8º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 8º .....

.....

II – não considerados como utilizadores de recursos ambientais, não potencial ou efetivamente poluidores ou incapazes, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente;

III – não incluídos nas listas de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental estabelecidas na forma do § 1º do art. 4º desta Lei, sem prejuízo das demais licenças, outorgas e autorizações cabíveis;

IV – obras e intervenções emergenciais ou realizadas em casos de estado de calamidade pública ou situação de emergência decretados por qualquer ente federativo;

.....

VI – obras de serviço público de distribuição de energia elétrica de até 138 kV (cento e trinta e oito quilovolts) realizadas em área urbana ou rural;

VII – serviços e obras direcionados à manutenção e ao melhoramento da infraestrutura em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão, incluídas rodovias anteriormente pavimentadas e dragagens de manutenção.

§ 1º A dispensa de licenciamento ambiental para as atividades de que tratam os incisos IV e V do *caput* deste artigo está condicionada à apresentação, ao órgão ambiental competente, de relatório das ações executadas, no prazo de 30 (trinta) dias da data de conclusão de sua execução.

§ 2º O relatório de que trata o § 1º deste artigo será assinado por profissional habilitado, com o devido registro de responsabilidade técnica expedido pelo competente conselho de fiscalização profissional.

§ 3º A autoridade licenciadora pode definir orientações técnicas e medidas de caráter mitigatório ou compensatório às intervenções de que tratam os incisos IV e V do *caput* deste artigo."

EMENDA Nº 10
(Corresponde às Emendas nºs 133 – CRA e 157 – CMA)

Dê-se ao art. 9º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 9º .....

.....

§ 2º O previsto no *caput* deste artigo não afasta a realização de atividades de fiscalização pelo órgão ambiental competente, inclusive a imposição das sanções aplicáveis no caso de infrações, bem como não

dispensa o cumprimento das obrigações relativas ao uso alternativo do solo na propriedade ou na posse rural que constem expressamente da legislação ou dos planos de manejo de unidades de conservação da natureza, notadamente no que se refere ao uso de agrotóxicos, à conservação do solo e ao direito de uso dos recursos hídricos.

.....

§ 4º As autoridades licenciadoras disponibilizarão, de forma gratuita e automática, nos seus respectivos sítios eletrônicos, bem como no subsistema de informações previsto no art. 31 desta Lei, certidão declaratória de não sujeição da atividade ou do empreendimento ao licenciamento ambiental.

....."

EMENDA Nº 11
(Corresponde às Emendas nºs 116 – CMA, 120 – CRA e 158 – CMA)

Dê-se ao *caput* do art. 10 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 10. A autoridade ambiental competente assegurará procedimentos simplificados e prioridade na análise para o licenciamento ambiental de projetos relacionados às atividades ou aos empreendimentos de saneamento básico abrangidos pela Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), quando exigível, bem como relacionados à segurança energética nacional, desde que previstos e contratados no planejamento e nas políticas energéticas nacionais.

..... "

EMENDA Nº 12
(Corresponde à Emenda nº 219 – Plen)

Acrescentem-se ao art. 10 do Projeto os seguintes §§ 2º a 5º:

"Art. 10. .....

§ 1º .....

§ 2º São dispensados do licenciamento ambiental, até o atingimento das metas de universalização previstas na Lei nº 11.445, de 5 janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), os sistemas e as estações de tratamento de água e de esgoto sanitário, exigível, neste último caso, outorga de direito de uso de recursos hídricos para o lançamento do efluente tratado.

§ 3º Os sistemas a que se refere o § 2º incluem as instalações necessárias ao abastecimento público de água, desde a captação até as ligações prediais, e as instalações operacionais de coleta, de transporte e de tratamento de esgoto.

§ 4º Para os fins do disposto no § 2º, a requerimento do empreendedor responsável pelos sistemas ou pelas estações de tratamento, a autoridade outorgante de recursos hídricos, em articulação com o órgão ambiental correspondente, definirá ou revisará a classe correspondente a ser adotada em função dos usos preponderantes existentes no respectivo corpo de água.

§ 5º Aplica-se o disposto no *caput* e no § 1º às atividades e aos empreendimentos de saneamento básico abrangidos pela Lei nº 11.445, de 2007 (Lei de Saneamento Básico), após o atingimento das metas referidas no § 2º."

EMENDA Nº 13
(Corresponde à Emenda nº 135 – CRA, na forma da Emenda nº 223 – REL)

Dê-se ao art. 11 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 11. O licenciamento ambiental de serviços e obras direcionados à ampliação de capacidade e à pavimentação em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão, bem como direcionados a atividades e empreendimentos de saneamento básico, será realizado mediante emissão da Licença por Adesão e Compromisso (LAC), acompanhada de RCE, respeitado o disposto no inciso I do *caput* do art. 21 desta Lei.

....."

EMENDA Nº 14
(Corresponde às Emendas nºs 136 – CRA e 160 – CMA)

Acrescentem-se ao art. 12 do Projeto os seguintes incisos III e IV:

"Art. 12. .....

.....

III – instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais;

IV – instalações operacionais de coleta, transporte e tratamento de esgoto."

EMENDA Nº 15
(Corresponde às Emendas nºs 149 – CRA e 167 – CMA)

Acrescente-se ao Projeto o seguinte art. 13, renumerando-se os artigos subsequentes:

"Art. 13. A inscrição no CAR não pode ser exigida como requisito para a emissão de licença ambiental ou de autorização de supressão de vegetação para atividades ou empreendimentos de infraestrutura pública que sejam instalados na propriedade ou na posse rural, mas que

não tenham relação com as atividades agropecuárias nela desenvolvidas.”

EMENDA Nº 16
(Corresponde às Emendas nºs 137 – CRA e 161 – CMA)

Dê-se ao art. 13 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 13. .....

.....

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º deste artigo, as condicionantes ambientais não devem ser exigidas para:

.....”

EMENDA Nº 17
(Corresponde às Emendas nºs 138 – CRA e 162 – CMA)

Dê-se ao inciso III do art. 17 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 17. .....

.....

III – pelo procedimento corretivo.

.....”

EMENDA Nº 18
(Corresponde às Emendas nºs 139 – CRA e 163 – CMA)

Dê-se ao art. 21 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 21. .....

I – a atividade ou o empreendimento for qualificado, simultaneamente, como de pequeno ou médio porte e baixo ou médio potencial poluidor;

.....

§ 3º As informações apresentadas pelo empreendedor no RCE poderão ser analisadas pela autoridade licenciadora por amostragem.

§ 4º A autoridade licenciadora realizará, anualmente, vistorias por amostragem, para aferir a regularidade de atividades ou empreendimentos licenciados pelo processo por adesão e compromisso, devendo disponibilizar os resultados no subsistema de informações previsto no art. 31 desta Lei.

§ 5º O resultado das vistorias de que trata o § 4º deste artigo orientará a manutenção ou a revisão do ato referido no § 1º deste artigo,

sobre as atividades e os empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso.”

EMENDA Nº 19
(Corresponde às Emendas nºs 140 – CRA e 164 – CMA)

Dê-se ao art. 30 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 30. A elaboração de estudos ambientais será atribuída à equipe habilitada nas respectivas áreas de atuação, com registro da sua condição e atuação em documento de responsabilidade técnica perante os respectivos conselhos de fiscalização profissional, e registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental.

.....”

EMENDA Nº 20
(Corresponde às Emendas nºs 146 – CRA e 172 – CMA)

Suprima-se o parágrafo único do art. 38 do Projeto.

EMENDA Nº 21
(Corresponde às Emendas nºs 141 – CRA e 165 – CMA)

Dê-se ao art. 39 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 39. .....

I – .....

.....

b) área que tenha sido objeto de portaria de interdição em razão da localização de indígenas isolados;

c) áreas tituladas de remanescentes das comunidades dos quilombos;

.....

§ 1º As autoridades envolvidas têm o prazo máximo de 30 (trinta) dias para se manifestarem sobre o TR, a partir do recebimento de solicitação da autoridade licenciadora, podendo ser prorrogado por 15 (quinze) dias, se devidamente justificado.

.....”

EMENDA Nº 22
(Corresponde às Emendas nºs 142 – CRA e 166 – CMA)

Dê-se ao art. 40 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 40. .....

I – .....

.....

b) área que tenha sido objeto de portaria de interdição em razão da localização de indígenas isolados;

c) áreas tituladas de remanescentes das comunidades dos quilombos;

.....

§ 6º Observado o disposto nesta Lei, a manifestação das autoridades envolvidas, quando apresentada nos prazos estabelecidos, deve ser considerada pela autoridade licenciadora, mas não vincula sua decisão quanto ao estabelecimento de condicionantes e à emissão de licenças ambientais.

.....

§ 8º Findo o prazo previsto no § 7º deste artigo, com ou sem o recebimento da resposta da autoridade envolvida, a autoridade licenciadora dará andamento ao procedimento de licenciamento ambiental.

....."

EMENDA Nº 23
(Corresponde às Emendas nºs 147 – CRA e 173 – CMA)

Suprima-se o art. 50 do Projeto, procedendo-se às renumerações necessárias e à adequação das remissões nos demais artigos, quando for o caso.

EMENDA Nº 24
(Corresponde às Emendas nºs 143 – CRA e 168 – CMA)

Dê-se ao art. 51 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 51. As leis de processo administrativo dos entes federativos aplicam-se subsidiariamente aos atos administrativos disciplinados por esta Lei."

EMENDA Nº 25
(Corresponde às Emendas nºs 103 – CMA, 114 – CRA, 144 – CRA e 169 – CMA)

Dê-se ao art. 54 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 54. A pessoa física ou jurídica, pública ou privada, inclusive instituição de fomento, que contrate empreendimento ou atividade sujeitos a licenciamento ambiental deve exigir a apresentação da correspondente licença ambiental, definida pela autoridade licenciadora

integrante do Sisnama, não possuindo dever fiscalizatório da regularidade ambiental do contratado, sob pena de responsabilidade subsidiária, na medida e proporção de sua contribuição, quanto a danos ambientais decorrentes da execução da atividade ou do empreendimento.

§ 1º As instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, no exercício de suas funções legais e regulamentares, devem exigir a correspondente licença ambiental, definida pela autoridade licenciadora integrante do Sisnama, para o financiamento de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, não possuindo dever fiscalizatório da regularidade ambiental, sob pena de serem subsidiariamente responsáveis, na medida e proporção de sua contribuição, por eventuais danos ambientais decorrentes da execução da atividade ou do empreendimento pelo terceiro diretamente envolvido.

§ 2º Exigida a apresentação da licença ambiental nos termos deste artigo, os contratantes com empreendimentos e atividades sujeitos a licenciamento ambiental e as instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil não serão responsabilizados por eventuais danos ambientais ocorridos em razão da execução da atividade ou do empreendimento."

EMENDA Nº 26
(Corresponde às Emendas nºs 148 – CRA e 174 – CMA)

Suprima-se o art. 55 do Projeto, procedendo-se às renumerações necessárias e à adequação das remissões nos demais artigos, quando for o caso.

EMENDA Nº 27
(Corresponde às Emendas nºs 145 – CRA e 170 – CMA)

Dê-se ao art. 59 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 59. .....

'Art. 60. .....

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa, ou ambas as penas, cumulativamente.

Parágrafo único. A pena é aumentada até o dobro se o licenciamento da atividade ou do empreendimento for sujeito ao Estudo Prévio de Impacto Ambiental.' (NR)"

EMENDA Nº 28
(Corresponde às Emendas nºs 102 – CMA, 104 – CRA e 171 – CMA)

Dê-se ao art. 60 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 60. Revogam-se o parágrafo único do art. 67 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), o § 2º do art. 6º da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, e os §§ 1º e 2º do art. 14 da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006."

EMENDA Nº 29
(Corresponde à Emenda nº 179 – Plen)

Acrescente-se ao Projeto, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. X. No âmbito do procedimento de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de interesse nacional, caberá pelo empreendedor pedido de manifestação do órgão colegiado do licenciador a respeito do processo de licenciamento em andamento, na forma de regulamento."

EMENDA Nº 30
(Corresponde à Emenda nº 215 – Plen)

Acrescente-se ao Projeto, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. X. Os pedidos de alteração de titularidade devem ser decididos pela autoridade licenciadora em até 30 (trinta) dias, não cabendo majoração de condicionantes ambientais quando essa alteração não provoca incremento dos impactos ambientais do empreendimento ou atividade licenciada."

EMENDA Nº 31
(Corresponde à Emenda nº 216 – Plen)

Acrescente-se ao Projeto, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. X. O art. 67 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 67. Conceder dolosamente o funcionário público licença, autorização ou permissão que sabe estar em desacordo com as normas ambientais a atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do poder público:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. (Revogado).' (NR)"

EMENDA Nº 32
(Corresponde à Emenda nº 222 – REL)

Acrescente-se ao Projeto, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. X. Quando o licenciamento ambiental tiver sido expedido pelo órgão ambiental competente, a atuação de órgãos ambientais de outros entes federativos observará o seguinte:

I – nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, as medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la serão formalmente comunicadas ao órgão ambiental licenciador em até 24 (vinte e quatro) horas, cessando os efeitos da medida adotada pelo órgão ambiental não licenciador em caso de descumprimento;

II – prevalecerá a manifestação técnica do órgão licenciador, inclusive na situação da lavratura de 2 (dois) autos de infração ou outras medidas pela mesma hipótese de incidência, seja na situação em que o órgão ambiental licenciador, cientificado pelo órgão ambiental não licenciador da lavratura de auto de infração ou da imposição de outras medidas, manifesta-se pela não ocorrência da infração.

Parágrafo único. Ocorrendo o previsto no inciso II, a manifestação do órgão ambiental licenciador faz cessar automaticamente os efeitos do auto de infração ou de outras medidas aplicadas pelo órgão ambiental não licenciador.”